

Da modernidade à pós-modernidade: reflexões sobre intervenções genéticas e práticas eugênicas à luz do direito brasileiro

Maria Claudia Crespo Brauner*
Mônica Souza Liedke**

Resumo

Há dificuldades em considerar que a humanidade vive na era moderna ou pós-moderna, pois os traços característicos da modernidade, bem como da pós-modernidade, sobrepõem-se em nossa sociedade. As transformações na forma de viver levaram a que o comportamento humano sofresse profundas alterações, impulsionadas pelo desenvolvimento industrial e pela evolução da tecnologia, que passaram a incentivar o consumo. As relações de consumo acentuaram-se a partir da Revolução Industrial e do sistema econômico capitalista vigente. O desvendamento da sequência do DNA trouxe grandes perspectivas para a espécie humana, pois possibilitou a correção de genes defeituosos antes mesmo do nascimento de uma criança. Além disso, a possibilidade de manipulação dos genes humanos conduz a população a um novo tipo de prática, qual seja, a programação dos próprios filhos. Ocorre que essa situação traz preocupações éticas e jurídicas na medida em que poderá haver escolha por parte dos pais de diversas características que se refiram à personalidade,

habilidades artísticas e atléticas, entre outras. Diante disso, surge a necessidade da criação de instrumentos jurídicos que regulem tais situações com o objetivo de garantir o respeito à dignidade humana inerente ao ser humano em potencial, coibindo práticas meramente eugênicas, desprovidas de objetivos terapêuticos.

Palavras-chave: Modernidade. Pós-modernidade. Intervenções genéticas. Eugenia. Consumo.

* Doutora em Direito pela Universidade de Rennes 1, França. Pós-Doutora pela Universidade de Montreal, Canadá. Professora e pesquisadora da Universidade de Caxias do Sul e da Universidade Federal de Pelotas. Pesquisadora do CNPq. Professora de Bioética e Biodireito nos cursos de graduação e pós-graduação em Direito.

** Mestra em Direito pela Universidade de Caxias do Sul. Pesquisadora da Capes. Advogada. Presidente da Associação Direito, Bioética e Solidariedade. Integrante do Núcleo de Estudos em Bioética da Ajuris. Bacharela em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos.

Introdução

A Revolução Industrial proporcionou uma nova visão de mundo chamada de “modernidade”, na qual havia a predominância do sistema econômico capitalista e o incentivo ao consumo desregrado. O desenvolvimento de novos equipamentos e de máquinas induziu a população a ficar cada vez mais dependente dessas inovações, aumentando o consumo excessivo de bens, acarretando efeitos de toda ordem e, inclusive, resultando na destruição crescente do meio ambiente.

As relações de consumo sempre existiram na sociedade. No entanto, com a modernidade o consumo ganhou destaque na medida em que houve o incentivo exacerbado, conjugando a demanda e a oferta por produtos e serviços.

O mapeamento do DNA humano abriu um leque de oportunidades de melhora da saúde e da qualidade de vida das pessoas. Novas descobertas trouxeram a possibilidade de se evitarem determinadas doenças antes mesmo de uma criança nascer. Essa nova prática passou a interessar ao mercado e foi introduzida nas relações de consumo, haja vista que já é tecnicamente possível manipular os genes do embrião de forma a corrigir eventuais doenças, bem como escolher

o sexo do bebê, cor dos olhos, cabelo, pele, estatura, etc.

As inovações tecnológicas na área da saúde, principalmente no que se refere à terapia gênica, trazem preocupações de ordem ética e jurídica. Deve-se discutir e avaliar os limites de tais procedimentos e questionar se os futuros pais possuem direito de determinar a constituição genética do filho de modo que apresente aptidões físicas e características biológicas que desejam. Questiona-se a possibilidade de os filhos virem a reclamar dos pais a prática de tais manipulações genéticas e suas repercussões, alegando que sua dignidade humana foi desrespeitada.

Modernidade, pós-modernidade e preocupação socioambiental

A velocidade e a abrangência das mudanças na vida atual estão no centro das discussões que se travam sobre modernidade e pós-modernidade. Há quem diga que estamos vivendo num meio-termo entre a modernidade e a pós-modernidade, pois não houve o total esgotamento das características da era moderna, ao passo que não se sabe exatamente quais são as características da era pós-moderna. As teorias que surgiram em torno desses dois concei-

tos estão longe de apontar um consenso acerca de suas interpretações.

A modernidade caracterizou-se como uma visão de mundo, empreendida em diversos momentos ao longo da Idade Moderna (1453-1789) e consolidada com a Revolução Industrial, que teve início na Inglaterra em meados do século XVIII, tendo se expandido mundialmente a partir do século XIX. Segundo Giddens, a “modernidade” diz respeito a estilo, costume de vida, ou organização social, que emergiram na Europa a partir do século XVII, sendo que após passaram a influenciar globalmente. (1991, p. 10).

A era agrícola foi superada com o surgimento de máquinas, as quais passaram a superar o trabalho humano. Diante disso, houve a imposição de uma nova relação entre o capital e o trabalho e novas relações entre as nações se estabeleceram, surgindo o fenômeno da cultura de massa, entre outros eventos. Essa transformação foi possível em virtude de uma combinação de fatores, como o liberalismo econômico, a acumulação de capital e uma série de invenções, tal como o motor a vapor. O capitalismo tornou-se o sistema econômico vigente. Em resumo, a Revolução Industrial consistiu num conjunto de mudanças tecnológicas com profundo impacto no processo produtivo em nível econômico e social. Nesse sentido, Fridman ressalta que

a segunda metade do século XIX na Europa foi sacudida pelo mundo da indústria e da tecnologia, onde “trabalho industrial e urbanização eram as formas mais dramáticas da nova vida”. Grandes contingentes humanos foram lançados em um ambiente que em nada se assemelhava à repetição, à preservação dos costumes, às relações pessoalizadas, à preponderância dos laços morais, em suma, ao transtorno da existência coletiva até então existente. A industrialização e a urbanização provocaram enormes vertigens por força de profundas alterações nas formas de trabalho, na tecnologia, na produtividade, nas aglomerações humanas, nos meios de comunicação etc., o que abalou as estruturas sociais cristalizadas e varreu rotinas e referências estabelecidas. As mentes autoconfiantes chamavam tudo isso de “progresso”, conceito que refletia melhor o entusiasmo por essas realizações do que seus efeitos perversos. (FRIDMAN, 1999).

Posteriormente, a palavra “modernidade” passou a ser adotada como designação abrangente e de forma menos justificativa ou defensiva que progresso para as mudanças econômicas, sociais, políticas, culturais e subjetivas que criaram esse cenário de façanhas imensas e inseguranças assustadoras. A modernidade, então, ganhou força, incluindo diversas concepções que se faziam presentes no cotidiano da sociedade, englobando principalmente a preocupação com o ambiente onde se encontrava inserido o homem, bem como a sua relação com a devastação da biodiversidade.

O sistema econômico foi o principal responsável pelo surgimento dos problemas ambientais, já que produz e transforma o meio natural em mercadoria. Contudo, a natureza e, especialmente, o meio ambiente passaram a ser debatidos arduamente em virtude desse mesmo sistema econômico ter constatado que a conservação do ambiente é imprescindível para a manutenção do mercado. O anseio de cada Estado nação pelo seu crescimento por meio do sistema econômico, do consumo e do desejo de desenvolvimento acabou por ocasionar a dilapidação das riquezas naturais. (PEREIRA; CALGARO; GIRON, 2008, p. 17-21). Ocorre que o consumo exacerbado e o desenvolvimento tecnológico desmedido passaram a gerar a necessidade de controle da vida no planeta. Os recursos naturais transformaram-se em questão de grande relevância, restando sua manutenção indispensável para a sobrevivência do planeta.

A era moderna, sem qualquer sombra de dúvida, foi conduzida pela visão capitalista, o que culminou no uso e na exploração de todos os recursos possíveis pelo homem moderno para usufruir e viver. A grande diversidade de matéria-prima proveniente dos países em desenvolvimento e dos países de Terceiro Mundo, que forneciam mão de obra barata e incentivo ao consumo, e as propagandas publi-

citárias criaram necessidades artificiais. Além disso, a grande competição entre as empresas para a oferta de bens somou-se aos fatores mencionados, contribuindo, efetivamente, para a devastação do meio ambiente.

Ainda que as teorias acerca da pós-modernidade sejam incompletas e imperfeitas, chamam atenção para fenômenos novos e decisivos da vida contemporânea e despertam o pensamento para algo que está acontecendo.

Para Bauman, a modernidade sólida deixa de existir e em seu lugar surge a modernidade líquida. A primeira seria justamente a que tem início com as transformações clássicas e o advento de um conjunto estável de valores e modos de vida cultural e político. Na modernidade líquida tudo é volátil; as relações humanas não são mais tangíveis e a vida em conjunto – familiar, de casais, de grupos de amigos, de afinidades políticas, e assim por diante – perde consistência e estabilidade. (BAUMAN, 2004).

Por outro lado, Lipovetsky entende que o momento atual da sociedade humana denomina-se “hipermodernidade”, em referência à exacerbação dos valores criados na modernidade, que foram elevados de forma exponencial. A “hipermodernidade” é caracterizada por uma cultura do excesso. Todas as coisas se tornam intensas e urgentes. O movimento é constante e as

mudanças ocorrem num ritmo quase dissociado das faculdades intelectuais e morais, determinando um tempo marcado pelo provisório, no qual a flexibilidade e a fluidez aparecem como tentativas de acompanhar essa velocidade. (LIPOVETSKY; CHARLES, 2007). A cada dia surgem novos aparelhos tecnológicos, e a expansão do conhecimento é dinâmica, tornando o ritmo do progresso difícil para a população que tenta constantemente acompanhá-lo.

Giddens refere que a ideia de pós-modernidade se presta a transposições intelectuais inócuas, ou ainda a fecundas interpretações isoladas, o que não garante uma apreensão mais profunda da origem das discussões nem o esclarecimento adequado do que está em jogo. (GIDDENS, 1998, p. 19). Nesse passo, há que se ressaltar que o homem dito “pós-moderno” emerge da construção de um mundo no qual conceitos de tempos históricos convergem e se precipitam na atualidade e cuja evolução é marcada por sinais complexos da visão mecanicista, na qual o *poder* continua sendo a fonte de busca desse homem, que comanda e intervém nos processos econômicos, tecnológicos e científicos das sociedades. (PEREIRA; CALGARO; GIRON, 2008, p. 23).

Em suma, a caracterização da pós-modernidade teve início num de-

bate em torno da cultura (arquitetura, pintura, romance, cinema, música, etc.) e estendeu-se aos campos da filosofia, economia, política, família e, até mesmo, da intimidade. A crise ecológica, o impasse histórico do socialismo, a informatização, o declínio da esfera pública e da política, a expansão do fundamentalismo, as novas formas de identidade social ou a instantaneidade da comunicação e as suas imensas repercussões não são fenômenos explicáveis por meio do recurso da “totalidade unificadora” (KUMAR, 1997, p. 188), o que dá origem a esforços de compreensão que seguem em variadas direções. A visão pós-moderna não prega um único entendimento pacífico, mas, sim, concede diversas interpretações e apresenta centenas de caminhos diferentes a serem percorridos. As indagações e questionamentos são necessários, pois não existe uma verdade única e pacífica; reina a liberdade de expressão e de escolha.

O cenário pós-moderno ganha como referência duas expressões: sociedade da imagem e sociedade do conhecimento. Na primeira, considera-se que vivemos numa cultura dominada por imagens, onde a mídia tem um papel fundamental na produção de narrativas que criam um universo de ilusão. Por sua vez, a sociedade do conhecimento é vista pela disseminação do saber, da informação a todos os

planos da vida social e a filtragem de informação relevante nas rotinas e no cotidiano. A aspiração de que por meio da razão os homens controlariam seu destino e alcançariam a felicidade derivou para um mundo fora de controle, processo de amplas consequências sobre a economia, a política, a cultura e a subjetividade. Essas ideias não seriam tão fecundas se não tivessem atravessado o debate sobre a pós-modernidade. (FRIDMAN, 1999).

A população mundial não aceita mais as informações recebidas de autoridades e adota posicionamento instigante e questionador. Os pós-modernos retomam a concepção holística em paralelo à ciência. Acreditam no resgate do ser, do eu interior, dos seus desejos. Da mesma forma, o anseio pelas inovações tecnológicas aguça a manifestação do biopoder.

Segundo Habermas, o sucedâneo mais recente do processo de dominação material capitalista é a “colonização” do mundo da vida pela razão instrumental. A ciência e a técnica transformaram-se na principal força produtiva no campo do agir instrumental, onde reina a “evolução das forças produtivas”. (HABERMAS, 1980). Há o desejo do ser humano pelo domínio da vida, o controle sobre suas produções e, finalmente, a cobiça pela imortalidade. Todos esses fatores são responsáveis pela ambição do ser

humano no desenvolvimento de novas técnicas, entre as quais podemos destacar o mapeamento do genoma humano, que na opinião de muitos autores é traço marcante de uma era pós-moderna.

Contudo, a denominação dessa visão de mundo como pós-moderna não é pacífica, pois existem muito autores que atribuem outras nomenclaturas para qualificar a mesma passagem de tempo que chamamos de “pós-modernidade”. Giddens, Beck e Lash, por exemplo, preferem a expressão “modernidade reflexiva” a “pós-modernidade”. Afirmam que a modernidade reflexiva tem como característica principal o aumento do potencial destrutivo existente na relação dos homens com a natureza e dos homens entre si em níveis nunca imaginados, o que diferencia o mundo atual das sociedades pré-modernas. Outra particularidade marcante da modernidade reflexiva é o aumento explosivo do grau de perigo enfrentado na vida coletiva pela capacidade de destruição resultante da aplicação do conhecimento e da técnica. (GIDDENS; BECK; LASH, 1997).

Nas palavras de Giddens, a modernidade reflexiva significa uma era, um momento que pretende ir além do seu projeto industrial. Além disso, reconhece que permanecer de acordo com os princípios do industrialismo

clássico implica correr o risco da auto-destruição. Ainda destaca que devem existir mecanismos institucionais liberadores dessa dinâmica que se disseminarão por meio de recursos derivados da própria dispersão do conhecimento, atingindo os diversos agentes sociais. Esse universo resultante da ação de “atores reflexivos” projeta novas dimensões para a cidadania democrática. (GIDDENS, 1991). A partir desse momento, o homem pós-moderno almeja a sua realização pessoal, pretende a preservação do ambiente onde vive de modo a melhorar sua qualidade de vida, buscando o reconhecimento efetivo de sua dignidade humana.

Surge também a consciência da preservação socioambiental para que as presentes e futuras gerações possam desfrutar do meio ambiente e, principalmente, do planeta de forma equivalente. Contudo, o homem pós-moderno ainda enfrenta dificuldades com relação a frear esse consumo exagerado pelas inovações tecnológicas, pois “tudo o que é produzido é exposto como algo mágico, algo indispensável para a vida”. (PEREIRA; CALGARO; GIRON, 2008, p. 21). Ainda, cumpre ressaltar que atualmente a sociedade de consumo enfrenta diversas crises: de identidade, política, ideológica, cultural e, especialmente, ambiental. O homem se volta ao capitalismo e

a uma visão mecanicista/cartesiana, cujo poder é núcleo propulsor dessa sociedade dita pós-moderna, mas com nuances modernas. (PEREIRA; CALGARO; GIRON, 2008, p. 22).

Essas situações vivenciadas pelo homem que se encontra numa era com traços, ora modernos, ora pós-modernos, impõe a necessidade de criação de instrumentos jurídicos capazes de gerir as relações de consumo que passam a surgir e ganhar força, juntamente com a possibilidade de intervenção nas próprias características genéticas do ser humano.

Natureza humana e intervenções genéticas

A partir da descoberta da penicilina e da possibilidade de prevenção e, inclusive, de cura de muitas doenças, a medicina chega ao século XXI como fonte de interesse social e econômico, caracterizando-se por suscitar grande investimento financeiro e fomentar grande poder: o biopoder. O crescimento da indústria farmacêutica e as patentes de medicamentos que decorrem dos avanços tecnológicos levam a repensar posições simplistas e nos influenciam de acordo com as possibilidades terapêuticas futuras. Com a descoberta do DNA houve uma verdadeira transformação na ciência, trazendo a medicina preditiva,

que nos permite diagnósticos genéticos, indicando quais doenças estamos propensos a desenvolver, prometendo a chance de controlá-las, ou de obter terapias personalizadas. (BRAUNER; THOMASI, 2008, p. 194).

A manipulação de células germinais humanas pode trazer grandes benefícios à humanidade, mas também desperta grandes preocupações. Diante disso, o direito se apresenta como um instrumento de harmonização do biopoder diante do desafio de enfrentar conflitos ou perplexidades decorrentes do avanço biotecnológico. Há que se imporem limites entre o que é cientificamente possível fazer e o que é moralmente desejável realizar. Nesse sentido, Francis Fukuyama refere que, “quanto mais a ciência nos diz sobre a natureza humana, mais implicações há para os direitos humanos e, portanto, para o planejamento de instituições e políticas que os protejam”. (FUKUYAMA, 2003, p. 116).

Cumpra ressaltar que os direitos humanos “se referem a ‘direitos dos humanos’, ‘direitos dos seres humanos’, algo que os seres humanos podem possuir ou reivindicar, mas não necessariamente algo derivado da natureza de quem reivindica”. (SCHULTZ, 2001, p. 124-125). Em outras palavras, os direitos humanos são o que quer que os seres humanos afirmem que são. O reconhecimento desses direitos

passou a ganhar ramificações a partir da década de 1990, ocasião em que a era dos direitos cresceu, passando a se falar em direitos dos animais, das mulheres, das crianças, dos portadores de necessidades especiais, dos homossexuais, dos povos indígenas, etc.

A partir do século XVII, o estudo acerca dos traços característicos dos seres vivos e o modo como eram adquiridos e repassados aos seus descendentes tomou impulso a partir da invenção do microscópio e do início da citologia. Daí por diante, no início do século XIX, as técnicas de conservação de tecidos, as de preparação de lâminas e as de observação microscópica aperfeiçoaram-se, o que possibilitou a descoberta e a visualização dos óvulos no ano de 1827. Mais adiante, no ano de 1843, houve a constatação de que a fusão do óvulo com o espermatozoide resulta em células que transportam as informações sobre as características que serão transmitidas ao futuro ser por seus progenitores. Finalmente, no ano de 1870 constatou-se que a fusão dos gametas feminino e masculino dá origem ao zigoto. Contudo, foi Gregor Mendel que recebeu o título de “pai da genética” ao efetuar sua pesquisa com ervilhas e desvendar que os traços hereditários são recebidos pelos seres vivos de seus progenitores.

Conforme já se referiu anteriormente, o mapeamento do genoma

humano foi um dos maiores acontecimentos da humanidade, projeto finalizado em 26 de junho de 2000. Sua importância é tão relevante que o projeto envolveu mais de cinquenta países e desencadeou uma série de questões sobre a evolução da pesquisa genética, notadamente no que se refere às suas bases fundantes e seus limites. Importa referir que os estudos sistematizados sobre a origem dos traços físicos começou a ter maior avanço na modernidade. Nesse passo, os seres humanos possuem consciência de que os traços físicos que os caracterizam são herdáveis de seus progenitores. Assim, o desvendamento dos genes e a possibilidade de intervenção nesses desencadeia o risco de alteração da natureza humana.

John Robertson ressalta que os indivíduos têm direito à liberdade de procriação, o que envolve tanto o direito de se reproduzir quanto o de não o fazer, englobando, inclusive, o direito ao aborto. Assim, o direito à liberdade de procriação envolve também as técnicas de reprodução por meios artificiais, como a fertilização *in vitro*, reprodução assistida e barreira de aluguel. Além disso, o controle de qualidade da procriação, ou seja, os testes genéticos, o aborto seletivo, o direito de selecionar um parceiro ou uma fonte de óvulos, espermatozoides ou embriões doados, é protegido pelo mes-

mo direito de liberdade de procriação. (ROBERTSON, 1994, p. 33-34). Esse direito à liberdade procriativa, por sua vez, acarreta no direito à alteração genética da própria prole.

A propriedade de cada gene é única. O diagnóstico pré-implantatório tem por objetivo investigar doenças genéticas, ou hereditárias, presentes no embrião ainda não implantado no útero materno. A finalidade do recurso a esse procedimento é sua utilização para excluir doenças hereditárias. Contudo, questiona-se se é correta a utilização dessa técnica na medida em que tal alteração interfere na própria natureza do ser humano. Se, por um lado, o diagnóstico pré-implantatório traz benefícios no que se refere à qualidade de vida do ser em potencial, por outro, pode conduzir ao uso desmedido do melhoramento da espécie (eugenia), tal como uma possível tendência por parte de alguns países de produção em massa de pessoas bonitas, inteligentes, extremamente altas, magras, com aptidões físicas para o desempenho em esportes, etc.

Nesse passo, consideramos que todos esses avanços da ciência são objeto do reconhecimento, do desejo e do entusiasmo de todos, havendo também que se considerar os temores ou riscos suscitados por especialistas envolvendo a utilização dessas inovadoras técnicas e as dificuldades para

se oferecerem a todas as pessoas as condições para se beneficiarem dos novos tratamentos. Nesse sentido, seria importante tentar esboçar uma análise sobre os diversos interesses que estão em jogo quando da descoberta e da possibilidade de utilização pela sociedade dessas novas terapias. (BRAUNER, 2003, p. 163).

É importante ressaltar que o recurso às novas técnicas de reprodução humana não deve ser barrado, pois tem proporcionado a realização do projeto parental entre casais que jamais poderiam ter filhos da forma natural, bem como propiciou à mulher a realização do desejo de ser mãe sem que tenha de constituir um parceiro efetivo para a concepção da prole. Assim, Robertson ressalta que

a liberdade de procriação deveria gozar de primazia presuntiva quando surgem conflitos sobre seu exercício, porque poder controlar se vai se reproduzir ou não é central para a identidade pessoal, a dignidade e o significado da vida de uma pessoa. Por exemplo, a privação da faculdade de evitar a reprodução determina a autodefinição de uma pessoa no sentido mais básico. Afeta o corpo das mulheres de maneira direta e substancial. Afeta também centralmente a identidade psicológica e social e as responsabilidades morais da pessoa. Os encargos resultantes são especialmente onerosos para as mulheres, mas afetam também os homens de maneira significativa. Por outro lado, ser privado da faculdade de reproduzir exclui a pessoa de uma experiência que é central para a identidade individual e o sentido da vida. Embora

o desejo de se reproduzir seja em parte socialmente construído, no nível mais básico a transmissão dos próprios genes através da reprodução é um ímpeto animal ou próprio da espécie estreitamente ligado ao impulso sexual. Ao nos conectar com a natureza e com gerações futuras, a reprodução dá conforto em face da morte. (1994, p. 24).

Cumprido referir que nem todas as pessoas conferem muita importância às decisões reprodutivas, pois, com certeza, existem aquelas que não querem se reproduzir, ou para quem a decisão de ter um filho não é essencial. (FUKUYAMA, 2003, p. 132). Diante disso, deve-se respeitar a liberdade de procriação, que é inerente a cada ser humano, pois a transmissão de suas características genéticas a outro ser traz à tona a essência da hereditariedade. Robertson afirma que, para a natureza humana, “a transmissão dos próprios genes através da reprodução é um ímpeto animal ou próprio da espécie”. (1994, p. 24).

Muitos autores defendem o direito dos pais à alteração genética dos filhos, sem que haja qualquer constrangimento ou violação ao direito do ser humano em potencial. Ronald Dworkin, por exemplo, propõe o direito de alterar geneticamente as pessoas, afirmando que todas as vidas individuais devam ser um sucesso, não um desperdício, bem como que, muito embora todas as vidas sejam igualmente importantes, a pessoa de

cuja vida se trata tem responsabilidade especial por seu resultado. Ainda refere que,

se brincar de Deus significa esforçar-se para melhorar o que Deus, deliberadamente, ou a natureza, de maneira cega, desenvolveram ao longo de eras, o primeiro princípio do individualismo ético ordena essa luta, e seu segundo princípio proíbe, na ausência de indícios positivos de perigo, estorvar cientistas e médicos que se oferecem para liderá-la. (DWORKIN, 2000, p. 452).

Muito embora se defenda o direito à qualidade de vida, ao melhoramento da saúde humana, é preciso ter cautela no que se refere às manipulações genéticas que podem envolver alteração da essência, da natureza própria do ser humano.

Apesar disso, Dworkin sustenta que toda a vida humana, uma vez iniciada, deve prosperar ao invés de ser extinguida, devendo o potencial dessa vida ser realizado ao invés de ser desperdiçado (DWORKIN, 2000, p.448), mesmo que isso interfira na sua natureza.

Há quem diga que a essência do ser humano deve preponderar acima de tudo; no entanto, deve-se sopesar essa afirmação, pois o ser humano não pode se esquivar dos benefícios da ciência a fim de manter a integridade da essência da natureza humana. Existem muitos benefícios que possibilitam a melhoria da qualidade de vida do indivíduo, proporcionando ao

sujeito viver com mais dignidade, os quais justificariam determinadas intervenções cinetíficas.

Fukuyama define a natureza humana como “a soma do comportamento e das características que são típicos da espécie humana”, originados de fatores genéticos ao invés de ambientais. Não obstante, um mal-entendido comum acerca da natureza de uma determinada espécie é supor que a palavra implica uma determinação genética rígida, quando, na verdade, todas as características mostram considerável variação dentro da mesma espécie, pois, do contrário, a seleção natural e a adaptação evolucionária não poderiam ocorrer. (FUKUYAMA, 2003, p. 139-140).

Realmente, os genes atribuem em grande parte essência à natureza humana; todavia, não são os únicos fatores responsáveis pela constituição da natureza humana. O ambiente onde se encontra inserido o ser humano, os usos e costumes de cada região e até mesmo o clima típico da localidade, a alimentação, enfim, a perspectiva socioambiental influenciam sobremaneira a natureza humana, compondo, assim, a sua essência.

É do conhecimento geral que em animais culturais, como, por exemplo, nos seres humanos, os comportamentos podem ser aprendidos e modificados. A variação no comportamento é,

inevitavelmente, maior e refletirá no ambiente do indivíduo. A aparência física, traços, condição mental e comportamento são moldados em maior grau pelo ambiente do que pela hereditariedade. Os genes interagem com o ambiente em praticamente todos os níveis do desenvolvimento de um organismo e, portanto, determinam muito menos do que afirmam em geral os proponentes do conceito de natureza humana. (FUKUYAMA, 2003, p. 140-144). Portanto, algumas alterações genéticas no ser humano não causarão a perda de sua essência.

A correção de genes defeituosos que são responsáveis por doenças graves, tais como síndrome de Down, anemia falciforme, câncer, diabetes, paralisia, atrofia, distrofia, dentre outros, possibilitariam o desfrute da vida com maior dignidade. Apesar disso, essas novas biotecnologias devem sofrer algumas restrições quando utilizadas com caráter meramente eugênico, tornando a prole simples produto que pode ser moldado ao gosto dos pais em contrapartida a um pagamento.

Intervenções genéticas, relações de consumo e dignidade humana

Diante da perspectiva de melhoramento genético, o corpo humano

passa a ser visto como objeto de um direito de propriedade, integrante de um patrimônio individual, e como os demais bens patrimoniais, poderia ser objeto de mercadoria. Apesar dessa tendência, o surgimento da bioética propiciou a afirmação do valor da pessoa como titular da sua própria esfera de personalidade, tendo como fundamento o reconhecimento da dignidade própria à pessoa humana.

A diversidade genética não é somente um fenômeno natural, mas também cultural; portanto, a proteção dos genes humanos deve se dar numa perspectiva socioambiental, ou seja, do ser humano inserido em seu meio. Nesse sentido, cabe destacar que, “dentre as diversas preocupações que pautam o movimento bioético, a maior preocupação parece ser o risco de eugenismo e de coisificação do corpo e da vida humana”. (BRAUNER, 2003, p. 161).

A mercantilização de esperma, óvulos e embriões e das próprias funções do corpo humano por meio de “mães de aluguel”, ou, ainda, a possibilidade de melhoramento da espécie por meio da eugenia, justificam muitas preocupações com relação à proteção e defesa do ser humano, à sua qualidade de vida e, principalmente, à sua dignidade, devendo de alguma forma receber resguardo jurídico, seja por meio de tutelas preventivas, seja

mediante eventuais e futuras possibilidades de indenizações.

Os genes desempenham um papel importante na determinação tanto das medianas quanto das formas curvas. Além disso, são também responsáveis pelo fato de as medianas das curvas dos homens e das mulheres diferirem entre si. No entanto, o modo como a natureza e a criação interagem é, na verdade, muito complicado, pois as alturas medianas de diferentes grupos humanos variam consideravelmente, não apenas por sexo, mas por raça e grupo étnico. Esse fato se deve, em parte, ao ambiente. Portanto, a natureza não estabelece uma altura humana mediana única, já que as alturas medianas estão distribuídas dependendo da dieta, da saúde e de outros fatores ambientais. (FUKUYAMA, 2003, p. 140-141).

Se, por um lado, o teste genético representa um incrível progresso com potencial para o bem, por outro, devemos ter cautela com o seu potencial para o mal. A utilização da seleção de embriões e a manipulação dos genes com a finalidade de disposição de características e preferências apontadas pelos pais, bem como a sua comercialização, possuem um cunho discriminatório e tendem a violar a integridade do ser humano.

Em âmbito nacional, o art. 225, par. 1º, II, da Constituição Federal im-

põe ao Estado o dever de assegurar a efetividade da preservação da diversidade e da integridade do patrimônio genético. Em âmbito internacional, a convenção sobre diversidade biológica inclui no seu campo de proteção a diversidade genética. Em seu art. 2º estabelece o conceito de recurso genético como “material genético de valor real ou potencial”, e o material genético é definido como “todo material de origem vegetal, animal, microbiana ou outra que contenha unidades funcionais de hereditariedade”.

Salientamos que a possibilidade de seleção de caracteres humanos por meio de manipulações genéticas constitui uma grande tentação à comunidade científica no intuito de melhorar ou aperfeiçoar a raça humana. A possibilidade de escolha do sexo do filho, além de outros caracteres genéticos, tem transformado o ser humano em “mercadoria” com rigorosos “controles de qualidade”. Essa situação tem preocupado a população mundial, fazendo-se necessário estabelecer regras internacionais severas, especialmente para regular o confinamento e a disseminação voluntária de organismos geneticamente modificados, a fim de se evitarem os perigos das manipulações genéticas. (BRAUNER, 2003, p. 161-162).

Ainda não se tem certeza acerca das consequências dessas manipula-

ções nos seres humanos e, sobretudo, do descarte dessas alterações genéticas no ambiente. Por isso, torna-se imprescindível a imposição de certa cautela à população por meio de regulamentações.

Loureiro salienta que o “novo eugenismo” liberal tem como finalidade específica transferir o poder de decisão dos políticos (como, por exemplo, Hitler) para os pais, contemplando a ideia de ir às compras no supermercado genético. (LOUREIRO, 2008, p. 140-145).

Deve-se evitar que um indivíduo seja reduzido a um produto dos desejos de outrem. Excepcionalmente, a manipulação genética é admitida, ou seja, quando os fins perseguidos sejam terapêuticos e o foco curativo da ingerência poder ser ratificado pelo consentimento *a posteriori* do sujeito ao nascer.

Ainda, outra técnica que passou a caracterizar a pós-modernidade, que envolve a bioética, o biodireito e as relações de consumo, é a possibilidade de clonagem humana, artifício que aguça a curiosidade e o desejo dos seres humanos e acaba por se incluir na ótica mercantil. Não obstante, consideramos que há necessidade de se enquadrarem as pesquisas sobre genoterapia em regras objetivas envolvendo a prudência, na medida em que essa tecnologia envolve a posteridade

e a biodiversidade planetária. (BRAUNER, 1998-1999, p. 206-208).

Cumprir referir que a legislação brasileira é contemplada pela lei nº 11.105/2005 (Lei de Biossegurança), que proíbe a clonagem humana, assim como a engenharia genética em organismos vivos, célula germinal humana, zigoto humano e embrião humano.

A possibilidade de formular a composição genética desejável ao casal de seus descendentes como um produto que pode ser moldado, para isso elaborando um *design* que lhes pareça apropriado, deve ser controlada, ou até mesmo repelida. (HABERMAS, 2004, p. 19).

Essa confusão de limites entre pessoas e coisas pode até implicar, futuramente, uma ação da criança contra os pais. A possibilidade de tornar o ser humano um produto fabricado à escolha e gosto do consumidor preocupa na medida em que passa o ser coisa, objeto, o que gera um conflito perante os direitos e garantias assegurados constitucionalmente enquanto cidadãos brasileiros, infringindo principalmente sua dignidade humana.

No caso de diagnóstico pré-implantatório, o médico geneticista possui obrigação de resultado, devendo responder judicialmente no caso de erro de diagnóstico. A responsabilidade do profissional liberal deverá ser analisada sob o aspecto da culpa

lato sensu, nos termos do art. 14, par. 4º, do Código de Defesa do Consumidor. Sua responsabilidade é, portanto, subjetiva. Além disso, o nexo causal deve restar devidamente comprovado.

Pelo princípio da indisponibilidade do corpo humano, previsto no art. 199, par. 4º, da Constituição Federal, o corpo humano não pode ser objeto de qualquer tipo de atividade mercantil. Portanto, o embrião manipulado não pode ser oferecido como produto passível de venda aos pais. Além disso, o desvendamento do genoma humano está provocando diversas atitudes na população que podem até discriminar o sujeito, em virtude de sua predisposição genética. Algumas empresas de seguro, bem como de planos de saúde, já vêm solicitando testes genéticos quando da contratação com o objetivo de minimizar futuros prejuízos com relação a enfermidades de ordem genética. Há, inclusive, notícias de que algumas empresas já têm exigido testes genéticos quando da contratação para emprego. Todas as situações citadas demonstram violações à dignidade humana e, por isso, necessitam ser regulamentadas.

Sarlet afirma que cada vez mais se percebe que uma compreensão sólida e constitucionalmente adequada da noção de dignidade humana, assim como dos demais princípios e direitos fundamentais incidentes em cada

caso, constitui pressuposto para uma análise séria e frutífera de qualquer problema concreto. O reconhecimento da dignidade como valor próprio de cada pessoa não resulta, pelo menos não necessariamente, numa biologização da dignidade, no sentido de que esta seria como uma qualidade biológica e inata da natureza humana, geneticamente pré-programada, como, por exemplo, a cor dos olhos ou dos cabelos, tal como entre tantos outros. (SARLET, 2008, p. 16-23).

É importante e indispensável que, quando da adoção de novas biotecnologias, elabore-se um juízo crítico sobre os efeitos dessas sobre o ser humano, sua descendência e o meio ambiente. O dever de preservação socioambiental deve ser assegurado com o objetivo de possibilitar a utilização pelas gerações futuras do ambiente de forma equivalente à que a geração atual usufrui.

Conclusão

As grandes modificações ocorridas na sociedade com a modernidade e, posteriormente, com a pós-modernidade trouxeram muitos benefícios à população mundial na medida em que proporcionam novas terapias, novas tecnologias, possibilidade de cura de várias doenças, entre outros. A Revolução Industrial e o sistema econô-

mico capitalista atijaram o consumo de bens entre a população mundial. Esses fatores acabaram por provocar a destruição ambiental, o que passou a preocupar a sociedade a partir da década de 1980, ganhando dimensões nacionais com a ECO/1992.

O consumo exacerbado, iniciado na modernidade, afetou sobremaneira a essência da natureza humana, pois criou necessidades para os seres humanos que antes não existiam. A finalização do desvendamento da sequência do genoma humano no ano de 2000 gerou novas esperanças para as pessoas. O diagnóstico pré-implantatório de embriões humanos possibilita a correção de genes defeituosos, ou que expressem doença hereditária. Essas correções são benéficas na medida em que trazem perspectivas de proporcionar dignidade ao ser humano em potencial.

Não obstante os benefícios da biotecnologia e, principalmente, da engenharia genética, há que se ter cautela com relação à modificação das características genéticas com finalidades eugênicas, que poderia transformar o embrião humano em produto disponível no mercado. A terapia genética requer cautela com relação a sua utilização, assim como em relação ao acesso e possibilidade de livre trânsito no mercado. A criação de instrumentos jurídicos passíveis de res-

guardar os direitos humanos e, especialmente, a proteção da integridade do genoma humano e das informações genéticas é prioridade para coibir a mercantilização do humano e a discriminação genética.

From modernity to post-modernity: reflexions about genetic interventions and eugenic practise according to brazilian law

Abstract

There have been difficulties trying to classify humanity in living in the modern time or post-modern time, because the traits related to the modernity, as well as the ones related to the post-modernity are overlapped in our society. The transformation in the way people use to live made the human behavior suffer deep changes boosted by industrial development and technological evolution that started to encourage consumption. The consumption relationships became stronger with the Industrial Revolution and with the current capitalist economical system. The DNA sequencing brought great perspective to human beings, because it made possible for defective genes to be corrected even before a childbirth. Besides that,

the possibility of manipulating genes leads the population to a new practice, like the programming of their own children. What occurs is that this situation brings ethical and juridic worries considering that parents could choose lots of traits related to personality, artistic and athletic abilities among others. Therefore, there is the need to create juridical instruments that command those situations having as main goal the respect for the human dignity inherent to the humanbeingng, restraining merely eugenipracticeses , destituted otherapeutical objectives.

Key words: Modernity. Post-modernity. Genetic interventions. Eugenics. Consumption.

Referências

- BAUMAN, Zygmunt. *Em busca da política*. Trad. de Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.
- _____. *Vidas desperdiçadas*. Trad. de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004.
- BRAUNER, Maria Claudia Crespo. *A bioética e os progressos tecnocientíficos da medicina moderna: quais os limites de segurança?* Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito. São Leopoldo: Unisinos, 1998-1999.
- _____. *Direito, sexualidade e reprodução humana: conquistas médicas e o debate bioético*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- _____; THOMASI, Tanise. Zago. *Terapia celular humana: bioética, justiça e responsabilidade social na saúde*. In: BRAUNER, Maria Claudia Crespo (Org.). *Ensaio de biodireito*. Pelotas: Delfos, 2008. p. 191-210.
- DWORKIN, Ronald M. *Sovereign virtue: the theory and practice of equality*. Cambridge: Harvard University Press, 2000.
- FRIDMAN, L. C. *Pós-modernidade: sociedade da imagem e sociedade do conhecimento. História, Ciências, Saúde, Manguinhos*, v. VI, n. 2, p. 353-75, jul./out. 1999.
- FUKUYAMA, Francis. *Nosso futuro pós-humano: consequências da revolução da biotecnologia*. Trad. de Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Rocco, 2003.
- GIDDENS, Anthony. *As consequências da modernidade*. São Paulo: Unesp, 1991.
- _____. *Política, sociologia e teoria social*. São Paulo, Editora Unesp, 1998.
- _____; BECK, Ulrich; LASH, Scott. *Modernização reflexiva: política, tradição e estética na ordem social moderna*. São Paulo: Editora Unesp, 1997.
- HABERMAS, Jürgen. *Técnica e ciência enquanto "ideologia"*. São Paulo: Abril Cultural, 1980. (Os Pensadores).
- _____. *O futuro da natureza humana*. Trad. de Karina Jannini; rev. da trad. Eurides Avance de Souza. São Paulo: Martins Fonte, 2004.
- KUMAR, Krishan. *Da sociedade pós-industrial à pós-moderna*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1997.
- LIPOVETSKY, Gilles; CHARLES, Sébastien. *Os tempos hipermodernos*. São Paulo: Barcarolla, 2007.
- LOUREIRO, João Carlos. *Habermas e o futuro da natureza humana: leituras de um jurista*. In: SARLET, Ingo Wolfgang; LEITE, George Salomão. *Direitos fundamentais e biotecnologia*. São Paulo: Método, 2008.

PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; CALGARO, Cleide (Org.). *Direito ambiental e bio-direito: da modernidade à pós-modernidade*. Caxias do Sul: Educs, 2008.

ROBERTSON, John A. *Children of choice: freedom and the new reproductive technologies*. Princeton: Princeton University Press, 1994.

SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: uma compreensão jurídico-constitucional aberta e compatível com os desafios da biotecnologia. In: SARLET, Ingo Wolfgang; LEITE, George Salomão. *Direitos fundamentais e biotecnologia*. São Paulo: Método, 2008.

SCHULTZ, William F. Comment on Robin Fox. *The National Interest*, n. 63, 2001.